ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA

PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 97/2018/PMJ – Pregão Presencial nº 58/2018/PMJ, cujo objeto é *Registro de Preços visando eventuais requisições futuras de material pétreo (cascalho), com volume total estimado de 100.000,00 (cem mil) toneladas, destinado à manutenção das estradas do Município de Joaçaba, SC*

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, conforme Decreto Municipal nº 4.388/2013, que regulamenta o Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontadas as seguintes informações:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA
Proj./Ativ.: 2.157 – PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PUBLICAS
Modalidade de aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00– Aplicações Diretas

Proj./Ativ.: 2.145 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS DO INTERIOR
Modalidade de aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00– Aplicações Diretas

Deste modo, conforme o exposto, entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando-se do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 02 de Agosto de 2018.

FERNANDA BRAGA
CONTADORA

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURIDICO

Processo de Licitação nº 097/2018/PMJ
Modalidade: Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços
Tipo: Menor Preço por Item

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município minuta de Edital e de contrato do Processo de Licitação nº 097/2018/PMJ para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Solicitou-se ao Setor de Compras e Licitações, abertura de processo licitatório sendo elaborada minuta com o seguinte objeto:

> Registro de Preços visando eventuais requisições futuras de material pétreo, com volume estimado de 100.000 (cem) mil toneladas, destinado à manutenção das estradas do Município de Joaçaba,

Juntou-se ao processo a solicitação fundamentada da aquisição.

O ordenador de despesas autorizou a abertura do processo licitatório, comprovando-se ainda a disponibilidade de recursos financeiros para a contratação.

Juntou-se ao processo parecer contábil dando conta das dotações orçamentárias a serem utilizadas.

A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Presencial, nos termos do Decreto nº 2.879/2006 e suas alterações, e Decreto n. 4.388/2013, sendo do tipo menor preço por item.

Deve o Setor de Licitações observar os prazos e meios de publicação do edital e seus anexos nos termos da legislação aplicável.

Quanto ao Edital propriamente dito e a minuta de contrato, os mesmos obedecem ao disposto na legislação aplicável, não sendo analisados os aspectos técnicos, a conveniência administrativa da aquisição, os quantitativos, bem como a compatibilidade do valor com o de mercado, o que fica a cargo do solicitante.

Destaque-se que os locais da extração do material pétreo foram fixados pelas Secretarias solicitantes, observando-se o princípio da economicidade, haja vista que o deslocamento de pessoal, equipamentos e o transporte do material a ser retirado em distâncias grandes ocasionaria gastos públicos elevados, justificando-se a inclusão de tal limitador no Edital.

Diante disso, observando-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugere-se o prosseguimento deste processo licitatório.

Joaçaba, SC, 02de agosto de 2018.

Maikel Patrzykot
Procurador Geral
Município de Joaçaba

PREFEITURA DE JOAÇABA

COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL

PARECER

De: Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral
Para: Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral, nos termos da Lei Complementar 350/2017, o Processo de Licitação nº 97/2018/PMJ, edital PP 58/2018/PMJ na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço por item.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do edital considerando como modalidade Pregão Presencial consoante o disposto pela Lei 10.520/2002 e pelos Decretos 2.879/2006 e 4.388/2013.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: **"Registro de Preços visando eventuais requisições futuras de material pétreo (cascalho), com volume total estimado de 100.000 T (cento e vinte mil toneladas), destinados à manutenção das estradas do interior do Município de Joaçaba (SC)".**

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação e deferimento do ordenador de despesa, orçamentos estimativos dos serviços a serem contratados, Parecer Jurídico e Parecer Contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento.

É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93, caracterizando-se adequadamente o objeto.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedece às normas legais vigentes, excluindo a analise dos aspectos técnicos e a conveniência administrativa da contratação.

Assim sendo, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93, da Lei 10.520/2002 e dos Decretos 2.879/06 e suas alterações e 4.388/13.

É o parecer.

Joaçaba, 03 de agosto de 2018.

AUGUSTO ZAGONEL

Coordenador de Transparência e Controladoria-Geral